

A. I. Nº - 914439-0/05  
AUTUADO - BETEL TRANSPORTES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
AUTUANTE - WELLINGTON CASTELLUCCI  
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE  
INTERNET - 17.08.05

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0276-02/05**

**EMENTA:** ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENTREGA DE MERCADORIA A DESTINATÁRIO DIVERSO DO INDICADO NO DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Os argumentos defensivos apresentados pelo sujeito passivo, na condição de transportador da mercadoria objeto da autuação, não elidem a acusação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 04/02/2005, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, exige o ICMS no valor de R\$ 1.922,90 mais multa de 100%, referente a 14.000 kgs. de URÉIA FERT ENSACADA (sacos de 50 kg.) entregues em local diverso do constante no documento fiscal de origem.

Consta no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 106300 à fl. 06, que a mercadoria estava acondicionada em 280 sacos plásticos e foi entregue na firma Valença da Bahia Maricultura S/A, acompanhada da Nota Fiscal nº 140048-1 de emissão da empresa Petróleo Brasileiro S/A (Camaçari/BA), destinada a Produquímica Ind. e Com. Ltda (Suzano/SP), CNPJ nº 60.398.138/0003-84.

No prazo legal, o autuado através de procurador legalmente constituído, com fulcro no artigo 18, do RPAF/99, requer a nulidade da autuação com base no argumento de que falta fundamentação que comprove a legitimidade do Auto de Infração, tendo acostado a sua impugnação cópias do livro Registro de Saídas contendo as operações escrituradas no mês de fevereiro de 2005, com o destaque do lançamento relativo ao CTRC nº 13.476 que acobertava o transporte da mercadoria (docs. fls. 17 a 20). Ao final, pede uma revisão do fato que foi alegado.

O autuante em sua informação fiscal à fl. 26, mantém a sua ação fiscal, e contesta o argumento defensivo dizendo que as cópias do livro Registro de Saídas apresentado pelo autuado comprova apenas o pagamento do frete, nada tendo com o motivo que ensejou a autuação.

**VOTO**

Pelo que consta descrito no corpo do Auto de Infração e no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos à fl. 06, o motivo determinante para a apreensão das mercadorias foi a constatação pela equipe da UMF II - Santo Antônio de Jesus, de que o autuado na condição de transportador havia entregue as mercadorias constantes na Nota Fiscal nº 140048-1, emitida pela firma Petróleo Brasileiro S/A (Camaçari/BA) a destinatário diverso do indicado no referido documento fiscal, uma vez que a mercadoria estava destinada Produquímica Ind. e Com. Ltda (Suzano/SP), CNPJ nº 60.398.138/0003-84, e foram entregue na firma Valença da Bahia Maricultura S/A.

Analizando a nota fiscal que embasa a autuação, constato que realmente a mercadoria estava destinada a empresa situada no Estado de São Paulo, inexistindo no corpo da referida nota

qualquer observação de que o local de entrega era na firma Valença da Bahia Maricultura S/A, na cidade de Santo Antônio de Jesus.

O autuado argüiu a nulidade do lançamento sob alegação de que falta fundamentação que comprove a legitimidade do Auto de Infração, tendo apresentado a comprovação de que houve a escrituração do CTRC nº 013476 no livro fiscal de saídas, no mês de fevereiro de 2005 (docs. fls. 17 a 20).

Observo que o autuado não trouxe qualquer elemento de prova no sentido de que a mercadoria não tivesse sido entregue a empresa Valença da Bahia Maricultura S/A.

Nesta circunstância, concluo que não foi elidida a acusação fiscal, o que torna injustificado o pedido de nulidade, a pretexto de que faltou legitimidade ao lançamento fiscal, por não se enquadrar em nenhum dos incisos do artigo 18, do RPAF/99, sendo devido atribuir ao autuado, na condição de transportador, a responsabilidade pelo pagamento do imposto, conforme previsto no artigo 39, inciso I, alínea “a” do RICMS/97.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 914439-0/05, lavrado contra **BETEL TRANSPORTES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 1.922,90, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, IV, “c”, da Lei nº 7.014/96, 96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de agosto de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA